



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 449-12.2011.6.02.0000, Classe 16

ACÓRDÃO Nº 8.339
(23.08.2011)

HABEAS CORPUS Nº 449-12.2011.6.02.0000, CLASSE 16.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
PACIENTE: MÔNICA ROGÉRIO BATISTA.
IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA.
RELATOR: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. PRÁTICA. DELITO. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPOSTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 89, § 2º, DA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com fundamento no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, é permitido ao magistrado estabelecer a prestação de serviços à comunidade como condição para a suspensão do processo.

2. “[...] a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena (Precedentes).” (STJ, Resp 1179684/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/10/2010).


3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus* requerida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 449-12.2011.6.02.0000, Classe 16

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, proposto pela Defensoria Pública da União em favor de Mônica Rogério Batista que foi denunciada pelo Ministério Público perante o Juízo da 54ª Zona Eleitoral, pela prática do delito tipificado no art. 289¹ do Código Eleitoral.

Sustenta a impetrante, que quando da realização de audiência de oferta de suspensão condicional do processo, foi trazida pelo Ministério Público Eleitoral condição que consistiria em pena restritiva de direito, o que seria vedado pela legislação de vigência, qual seja "*prestação de serviços à comunidade, por 8 (oito) horas semanais, na Escola Haroldo Costa, no bairro do Salvador Lyra, devendo apresentar frequência mensalmente*".

Afirma que a prestação de serviços à comunidade transcende à simples condição facultativa da suspensão condicional do processo para atingir o *status* de sanção penal.

Aduz que esta condição trazida pelo *Parquet* corresponderia a constrangimento ilegal passível de *habeas corpus*.

Requer, assim, a concessão de liminar no sentido de excluir a prestação de serviços à comunidade como condição facultativa para a concessão do *sursis*, tornando-a posteriormente definitiva.

Juntou os documentos de fls. 11 *usque* 42.

Por meio da decisão de fls. 44/48, indeferi a liminar requerida.

Devidamente intimada, a autoridade coatora informou que o Ministério Público, diante das condições pessoais da paciente, "*sugeriu a prestação de serviços à comunidade por 8h semanais, a ser ajustada com a Direção da Instituição de Ensino, escolhida pela própria beneficiada...*" (fls. 51).

Salientou ainda que a "*proposta foi aceita com a anuência da defesa representada pela Defensoria Pública Federal que não consignou em Ata qualquer insatisfação com o[s] termos da proposta homologada.*"

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da ordem e manutenção das condições fixadas para a suspensão condicional do processo.

É o relatório.

¹Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 449-12.2011.6.02.0000, Classe 16

VOTO

Sr. Presidente, através do presente remédio, a impetrante insurge-se contra a fixação, como uma das condições para a concessão de suspensão condicional do processo, de prestação de serviços à comunidade.

Ao discorrer acerca do instituto da suspensão condicional do processo, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, no §2º do art. 89, prevê a possibilidade de o magistrado "*especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado*". E é nesse dispositivo, que se encontra o permissivo legal para que se estabeleça a prestação de serviços comunitários como condição para a suspensão do processo.

Na hipótese dos autos, não se verifica na medida proposta, que, ressalta-se, foi aceita pela paciente sob a assistência do causídico subscritor desta ação (fls. 02/10), qualquer constrangimento que justifique a concessão do remédio pleiteado, uma vez que se mostra proporcional e adequada a situação de fato.

Como se sabe, a proposta de suspensão condicional consiste em oferta que pode ser aceita ou não pelo acusado, não havendo, portanto, obrigação do paciente em se submeter a elas caso entenda não serem convenientes.

Observa-se do caso em apreço, que a prestação de serviços à comunidade em escola pública consiste em demonstração legítima de condição a ser ofertada pelo *Parquet* no exercício de sua prerrogativa. Saliente-se que a condição foi proposta tendo em conta o fato de ser a Sra. Mônica Rogério Batista pessoa "do lar" e dependente economicamente do marido, e que a instituição de ensino foi inclusive sugerida pela própria denunciada, ora paciente, segundo informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 51).

Como mencionei, o Defensor Público que subscreve a inicial, participou da audiência de interrogatório (fls. 11/12), em que foram apresentadas as condições para suspensão condicional do processo, e aceitas pela paciente, sem se insurgir contra qualquer dos pontos propostos pelo Ministério Público.

Desse modo, causa estranheza a interposição do presente remédio constitucional alegando a existência de constrangimento ilegal no *sursis* em análise, que foi homologado diante de sua presença e anuência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 449-12.2011.6.02.0000, Classe 16

Destaca, ainda, o eminente Procurador Regional Eleitoral, que ao "contrário do que pensa o ilustre advogado, o simples fato da prestação de serviços à comunidade fazer parte do rol de penas restritivas do direito previstas no art. 43 do Código Penal não torna impossível a sua utilização como condição de suspensão do processo."

Explica ele, que há "diferenças abissais entre pena e condição de suspensão, a começar da importância que dá à manifestação de vontade do acusado. Em se tratando de condição para a suspensão condicional do processo, tem ele autonomia para aceitar ou não a proposta. Essa possibilidade de escolha inexistente nas penas alternativas. Outra grande diferença reside no fato de que [o] não cumprimento da condição da suspensão do processo gerará a revogação do benefício e retomada do curso processual com todos os direitos e deveres inerentes ao princípio do devido processo legal. Já o descumprimento da pena alternativa trará como consequência sua conversão em pena privativa de liberdade."

E conclui: "pode, diversamente do que defende o advogado, o mesmo instituto ter duas naturezas diversas.(...)"

Endossando esse ponto de vista, o egrégio STJ já produziu os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 89, § 2.º, da 9.099/95 permite ao Magistrado impor a prestação de serviço comunitário como condição para a suspensão condicional do processo. Precedentes da Quinta Turma.

2. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 195.780/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/05/2011);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE.

Alca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 449-12.2011.6.02.0000, Classe 16

I - A teor de disposto no art. 89, § 2º da Lei n.º 9.099/95, afigura-se legítima a estipulação de condições facultativas, além daquelas previstas no parágrafo primeiro, para a suspensão condicional do processo.

II - Assim, a **fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena** (Precedentes).

Recurso provido. (STJ, Resp 1179684/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/10/2010).

(destaquei)

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem de *Habeas Corpus* pleiteada.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.339, de 23/08/2011, foi conferido na 62ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 154, em 24/08/2011, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/08/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 449-12.2011.6.02.0000

Prot. 10.398/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/08/2011 (SESSÃO Nº 62/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PACIENTE(S) : MÔNICA ROGÉRIO BATISTA
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus requerida, nos termos do voto do Desembargador Relator. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 8.339, de 23.08.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de licença médica, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR,

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de agosto de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários